



Ilustríssimo Pregoeiro da Prefeitura de Nova Trento- SC.

Edital: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PLACAS, TINTAS, SOLVENTES E SERVIÇOS DE DEMARCAÇÃO VIÁRIA E DERIVADOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I, PARTE INTEGRANTE DESTE EDITAL

A Empresa IW8 INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.038.947/0001-94, com sede na Rua Rua Jose Walendowsky, 111, Bairro Limeira Alta, Cep: 8 8356-155, telefone (47) 3351-4500, na cidade de Brusque - SC, por seu representante legal infra assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Pelos motivos que passa a apresentar:

Primeiramente queremos deixamos claro, que o ato de impugnar não necessariamente é um ato que vai de encontro contra a respeitada comissão e sim, neste caso, ao encontro do interesse público que tanto a comissão quanto nossa empresa também gostaria de corroborar.

DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO, também de maneira antecipada para não atrapalhar as futuras contratações.

Já no Preâmbulo o edital diz que: comunica aos interessados que fará realizar licitação do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, onde o Lote 1 trata-se apenas de entrega de material, já o Lote 2 além da entrega trata-se da execução dos serviços.



Ocorre que no lote 1, temos produtos que não fazem nenhuma necessidade de compatibilidade entre si e que podem, na verdade geralmente, são fornecidos por comerciantes ou indústrias diferentes.

Neste sentido, o presente pregão será realizado e julgado pelo critério de Menor Preço Total do Lote, declarando vencedor apenas e tão somente um licitante. Assim sendo, faz-se necessário esclarecer que, o critério de julgamento adotado nesta licitação, qual seja, Menor Preço por Lote, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a fabricar e ou comercializar dois produtos distintos, que não são nada parecidos os meios de produção, uma empresa que trabalha com confecção de placas não poderia competir nos itens de tintas e vice-versa. É flagrante a perda de competitividade e como resultado a economicidade, que é uma das razões principais do instituto Licitações Públicas.

DO DIREITO

Em se tratando de licitação, há o pressuposto que haverá a participação do maior número possível de Licitantes, assim sendo, tal exigência deste instrumento convocatório em tela, fere a Lei Federal nº 8.666/93 que assim dispõe:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

II - **estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas**



brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.” (Grifo Nosso)

Dessa forma, manter o Edital da maneira como está, além de ofender os Princípios da Ampla Participação e da Economicidade, ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei, estabelece o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

“As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao **melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade** sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”
(Grifo Nosso)

Neste entendimento, depois de inúmeras decisões, foi publicada a **SÚMULA Nº 247 DO TCU**, que estabeleceu:

“É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade**”.(Grifo Nosso)

A Administração deve analisar se a opção de licitar de forma globalizada, existe vantagem do ponto de vista técnico e econômico. Neste caso, tecnicamente não existe, pois não necessariamente, a tinta a ser usada vai interferir, na placa a ser entregue, logo não existe uma relação de igualdade entre um e outro, como poderia ser comprovado no caso de uma aquisição de tubulação, por exemplo, entre tubos e suas conexões, ou dispositivos elétricos/eletrônicos.



Do ponto de vista econômico, se restringe a competição, por conseguinte diminuirá a chance de obter a economicidade, pois uma empresa que detém expertise em placas (metalúrgica) não poderá participar, pois não domina a técnica em química para entregar tintas ou solventes e vice-versa, logo cada uma conseguirá um preço melhor em seu segmento. Nesta linha de pensamento, inclusive o TCU já se posicionou na Decisão 393/94 do Plenário:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, §1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, **onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade**". (Grifo Nosso)

Sobre a logística de entrega, também não se justifica, pois trata-se de um Registro de Preço que será entregue de acordo com os pedidos no departamento de Compras da Prefeitura de Nova Trento no período de 1 (um) ano. Logo, não existe diferença uma empresa entregar tinta e placa ou duas empresas entregar os dois itens separadamente. Também é visível que não existe incompatibilidade dos itens, se fornecidos por fornecedores diferentes, bem como não existe a inutilidade deles por não "se encaixarem" um ao outro, além da difícil missão de se realizar a gestão de múltiplos contratos relativos a um único objeto.

Portanto, não existe nenhum risco ao conjunto do objeto pretendido, não há razão em licitar de forma por Lote, mas sim, por item seria muito mais vantajoso ao interesse público.

Logo, não poderia haver tal justificativa, de forma fundamentada faltando todos os requisitos acima mencionados, no presente instrumento convocatório, como pede a Jurisprudência pacificada da nossa Corte de Contas, como no Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014, que a Administração justifique no edital, caso opte pela disputa global de itens divisíveis.

Por oportuno, colaciona-se a orientação do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a formação de grupos (lotes) deve ser precedida de forte justificativa:



“9.3.1. **a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada**, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;

(...)

9.3.4. **a pesquisa de mercado**, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, **deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes**, definidos no Pregão SRP 96/2012;”4

(...)

35. **A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revelase sem sentido** quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, **podendo adquirir isoladamente cada item**, no momento e na quantidade que desejar.

(...)

38. Embora não fosse necessário, por ser evidente, **devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar** a formação de grupos/lotos.

(...)

40. **Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas**, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens.

(...)

42. **Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores**. (grifo nosso)



Verifica-se que se trata de um tema cansativamente discutida pelo Tribunal de Contas, disciplinada em Lei e regida pelos Princípios Constitucionais que regem os atos da Administração Pública. De acordo com os fundamentos jurídicos aqui expendidos, que são fonte de valia para o Direito Administrativo, e principalmente aos agentes públicos, - pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior e razão suficiente para ensejar a retificação do edital.

DO PEDIDO

Isso posto, **requer** a vossa senhoria que seja procedente a presente impugnação.

- a) requer que seja dado provimento a presente impugnação para que seja feito o desmembramento do Lote 1 por itens, que trata-se apenas de entrega de materiais.
- b) seja determinada a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
- c) caso seja negada a impugnação sejam expressamente prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de interposição de mandado de segurança no caso de não acolhimento da presente impugnação.

Brusque 27 de março de 2023.

IW8 INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

CNPJ: 17.038.947/0001-94

Neiva Floriano Schmitz

Sócia/Administradora

CPF: 027.026.299-55

RG: 4.079.640-0